



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13005.000316/2010-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-003.323 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Recorrente** LUIS DECIO MACHADO CHAVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

CÁLCULOS. IMPOSTO PAGO. IMPOSTO A RESTITUIR  
DISPONIBILIZADO.

Correta a consideração do saldo de imposto a restituir comprovadamente disponibilizado ao contribuinte no cálculo do imposto suplementar apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da DRJ/POA, que considerou procedente em parte a impugnação, em decisão assim ementada (fls.82/86):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235/72.

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não

forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 1/6, acompanhado do Relatório de Fiscalização de fls. 7/17, relativo aos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou deduções indevidas de previdência oficial, de dependentes e de despesas médicas e com instrução. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$17.814,12, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora.

Cientificado da exigência fiscal em 7/4/2010 (fl.51), o contribuinte impugnou-a em 7/5/2010 (fls. 52/78), requerendo o restabelecimento da previdência oficial e a revisão dos valores exigidos.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 8/8/2011 (fl. 87), o recorrente apresentou recurso voluntário em 5/9/2011 (fls. 89/98), no qual contesta os cálculos apresentados na decisão recorrida em relação aos exercícios 2007 e 2009. Diz que a divergência se explicaria pelo valor do imposto pago considerado pelo colegiado de primeira instância nos cálculos efetuados, que estaria a menor do que ele faria jus.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O recorrente não contesta as glosas mantidas pela decisão recorrida, insurgindo-se somente contra os cálculos efetuados na decisão recorrida no tocante aos exercícios 2007 e 2009.

Em relação a 2007, a decisão registra:

Cálculo	(R\$)
Base de Cálculo	147.337,68
Total de Deduções Glosadas	16.373,81
Base de Cálculo Tributável	163.711,49
Imposto Calculado	39.026,94
Total de Imposto Pago	34.524,15
<b>Saldo do Imposto a Pagar</b>	<b>4.502,79</b>

O recorrente aduz que o imposto pago seria de R\$38.705,54 e não de R\$34.524,15 como consta desses cálculos.

Não tem razão o contribuinte.

Inicialmente, destaco que o imposto pago de R\$34.524,15 foi aquele considerado na autuação (fl. 12). A diferença para o valor reclamado pelo contribuinte é de R\$4.181,41, que consiste no saldo de imposto a restituir apurado por ele na DIRPF exercício 2007. O extrato de fl. 43 aponta que o valor foi restituído ao contribuinte e, portanto, a autuação corretamente descontou esse valor do imposto pago a ser considerado nos cálculos.

Igual explicação justifica a diferença reclamada pelo contribuinte em relação ao exercício 2009. Ele resgatou o saldo de imposto a restituir de R\$3.416,15 apurado na DIRPF 2009 (fl.40). Posteriormente, a fiscalização procedeu à autuação objeto destes autos, concluindo

que o contribuinte não faria jus aos valores declarados. Por consequência, para apuração do imposto suplementar devido, do montante do imposto pago pelo contribuinte, de R\$5.960,72, foi deduzido o saldo de imposto a ele restituído, ao qual ele não fazia jus, chegando-se ao imposto pago de R\$2.544,57, considerado na autuação (fl.14) e no demonstrativo da decisão recorrida, como segue:

<b>Cálculo</b>	<b>(R\$)</b>
Base de Cálculo	33.201,84
Total de Deduções Glosadas	10.904,05
Base de Cálculo Tributável	44.105,89
Imposto Calculado	5.543,19
Total de Imposto Pago	2.544,57
<b>Saldo do Imposto a Pagar</b>	<b>2.998,62</b>

Dessa feita, não há reparos a se fazer nos cálculos contidos na decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez